



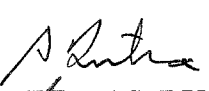
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

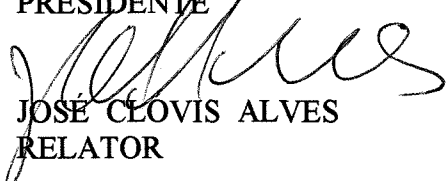
PROCESSO Nº : 10665/000.705/92-21
RECURSO Nº : 03.296
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : ANTÔNIO COELHO DE MELLO LEMOS
RECORRIDA : DRF - DIVINÓPOLIS - MG
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.227

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os acréscimos patrimoniais não cobertos por rendimentos declarados; o contribuinte ora nenhuma negou que tenha deixado de incluir parte de seus bens em sua declaração, como comprovou a fiscalização. As dívidas vinculadas à atividade rural, por terem destinação específica, não se prestam a acobertar acréscimo patrimonial. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO COELHO DE MELLO LEMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665/000.705/92-21

ACÓRDÃO Nº : 102-41.227

RECURSO Nº : 03.296

RECORRENTE : ANTÔNIO COELHO DE MELLO LEMOS

RELATÓRIO

ANTÔNIO COELHO DE MELLO LEMOS, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 002.743.211-49, domiciliado na Rua Paulo Gama nº 20 - CÁSSIA MG, não se conformando com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal em Divinópolis, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma do veredicto.

A notificação de folha 147, através da qual se exigiu um crédito tributário total no valor equivalente a 4.647,64 UFIR, foi emitida por ter a fiscalização constatado acréscimo patrimonial não coberto com rendimentos declarados nos exercícios de 1989 e 1990 e glosa de redução por investimento e de compensação de prejuízo no exercício de 1989.

Não concordando com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, discursando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- 1) Que declarou no ano-base de 1988, no item 22 da declaração de bens, 2 caminhões adquiridos através de consórcio e por equívoco fez constar o valor destes bens tomando por base o numerário mencionado nas notas fiscais, quando o correto seria constar a quantia efetivamente paga no correr do ano, acrescida dos valores pagos nos anos anteriores. Procedendo-se ao acerto, não há acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1989 ano base de 1988;
- 2) Improcede também a tributação no ano base de 1989 relativamente a glosa das dívidas rurais. Se elas têm destinação específica (custeio da atividade rural) o auditor fiscal não poderia ter considerado as despesas incorridas no valor de 360.812,00 como redutoras de receita bruta apurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.705/92-21

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.227

Se a dívida foi contraída para pagar a despesa, não se considerando a dívida, não pode ser considerada a despesa ou, se considerada a despesa como consumo de receita, tem que ser mantida a dívida. Assim procedendo não há variação patrimonial no exercício de 1990 ano base de 1989.

Em virtude de diligência realizada na Rodobens, a exigência foi agravada e o contribuinte novamente notificado, o autuante propõe a manutenção do crédito tributário com a alteração proposta às fls. 184.

O julgador monocrático julga procedente em parte a impugnação, pois em diligência foram confirmadas as aquisições dos 2 caminhões via consórcio, assim refeitos os cálculos não remanesceu aumento patrimonial a descoberto no exercício de 1989.

Reduziu o valor tributável referente ao exercício de 1990, conforme demonstrado na folha 191.

Quanto a dívida da atividade rural assim pronuncia na folha 192:

"Obviamente, se o empréstimo foi utilizado para pagamento de despesa da atividade agrícola, deverá ser considerado como recurso. Entretanto, necessário se faz que o mutuário demonstre, de algum modo que o valor obtido foi realmente empregado em despesas e/ou investimentos por ele declarados. Vejamos por exemplo um empréstimo para plantio de milho: com toda certeza, após a data da liberação de empréstimo, o contribuinte terá feito aquisições de sementes, adubo, fertilizantes, etc. Tais aquisições deverão ser demonstradas para que fique evidenciado que realmente, as despesas apropriadas em custeio são as mesmas que consumiram o empréstimo."

"Deve ainda ser observado que as dívidas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica MG nos valores de NCZ\$ 548.747,87 e NCZ\$ 34.321,81, respectivamente, nem mesmo foram comprovadas, embora a fiscalização presumisse que foram contraídas para financiamento da atividade agrícola."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665/000.705/92-21
ACÓRDÃO Nº : 102-41.227

Inconformado com a decisão do Senhor delegado, apresenta o recurso de folhas 196 a 200 e farta documentação de folhas 201 a 283, apelando com os seguintes argumentos, em resumo:

"Inicialmente, devemos sublinhar que, tratando-se de contratos para financiamento agrícola, não se exige qualquer vinculação com compras realizadas apenas **posteriormente** à sua celebração." (grifo do autor)

Os recursos obtidos através do financiamento são considerados "dinheiro em caixa."

Que inicialmente comprara insumos com seus próprios recursos e que depois, não suportando os encargos buscou os financiamentos que comprova com os documentos de números 1,2 e 3.

A razão da anexação dos contratos liquidados, foi no sentido de comprovar que a dívida teve origem nos sucessivos contratos que foram celebrados e liquidados muitas vezes com recursos oriundos de outro contrato.

Levado a julgamento em 20 de março de 1996, esta Câmara através da Resolução nº 102-1.792 decidiu por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

A diligência foi determinada para que a repartição de origem apreciasse a documentação juntada ao recurso, folhas 201 a 283 e emitisse parecer conclusivo, refazendo os cálculos do imposto remanescente, se houvesse.

A diligência foi realizada tendo o Auditor diz que:

Quanto aos saldos devedores bancários demonstrados nos documentos de folhas 201 a 203, que com certeza neles estão computados valores de correção monetária e encargos financeiros, sendo que tais rubricas não se prestam a justificar acréscimo patrimonial. Relata ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.705/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.227

que os contratos de empréstimos juntados ao processo fls. 31 a 99 todos foram liquidados em 1989.

Que os demais documentos, notas fiscais, servem como prova de aquisição de produtos que podem ter sido utilizados na atividade rural.

Opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665/000.705/92-21
ACÓRDÃO Nº : 102-41.227

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

O acréscimo patrimonial é demonstrado através da balança entre os bens em um determinado período comparado com os do período de declaração imediatamente anterior, sendo que os eventuais acréscimos devem ser cobertos por rendimentos, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou isentos, percebidos pelo contribuinte durante o ano base, levando-se em consideração também o balanço das dívidas que colaboraram para aquisição dos bens declarados.

O contribuinte ora nenhuma negou que tenha omitido bens de sua declaração como comprovou a fiscalização.

As dívidas vinculadas à atividade rural, por terem destinação específica, não se prestam a acobertar acréscimo patrimonial, de nada valendo portanto a argumentação de que muitas vezes paga-se com recursos de outras fontes determinada despesa da atividade rural e depois a cobre com empréstimos contraídos. Ora de qualquer forma os valores se equivaleriam logo deveria comprovar que os recursos ali utilizados tiveram origem em rendimentos normalmente declarados.

As pessoas que se dedicam à atividade rural, para evitar discussões como as deste processo, deveriam separar de modo inequívoco os financiamentos obtidos para a atividade rural daqueles destinados a aquisição de bens que integrarão seus patrimônios por ocasião do final do período base.

Portanto a comprovação das dívidas junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e Banco do Brasil, não resolvem a lide pois foram corretamente glosadas pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.705/92-21

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.227

Para ancorar nossa decisão busquemos apoio na legislação:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

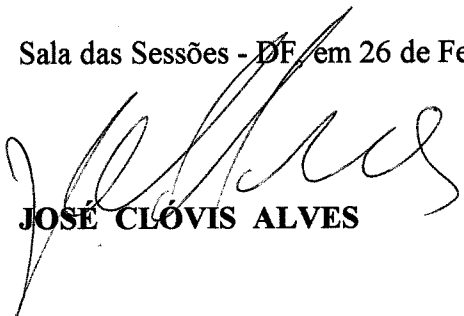
Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

A decisão monocrática está correta a qual ratifico em seu inteiro teor.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Fevereiro de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES